

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/000.673/88-98
RECURSO Nº: 02.903
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1983
RECORRENTE : CIVIL TÉCNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACORDÃO Nº : 103-17.537

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Não tendo sido produzida prova específica, adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

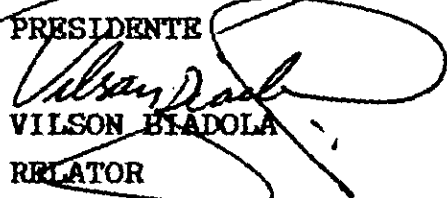
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CIVIL TÉCNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880/000.673/88-98

RECURSO Nº: 02.903

ACORDAO Nº : 103-17.537

RECORRENTE : CIVIL TÉCNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

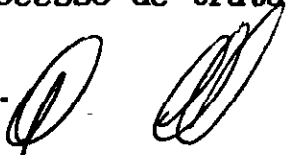
O presente processo retorna das diligências determinadas pelas Resoluções nºs. 201-03.227, de 28/03/90 (fls. 57/60), 201-03.440, de 21.03.91 (fls. 77/81); 201-03.761, de 23.03.93 (fls. 94/97) e 103-01.491, de 21.10.94 (fls. 99/100).

A exigência remanescente refere-se à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada sobre omissão de receita relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982, tendo como suporte fático infração apurada na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10880.006671/88-62).

Tanto a impugnação como o recurso são cópias das peças de defesa apresentadas no processo principal.

Pela decisão de fls. 35/37, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo de trata do IRPJ.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/000.673/88-98

ACORDÃO Nº : 103-17.537

V O T O

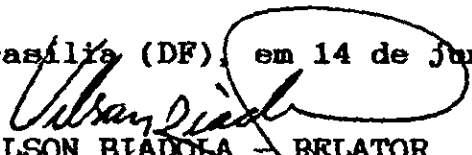
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente quando da edição da Resolução nº 201-03.227, de 28/03/90, por tempestivo.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento integral ao recurso (Processo nº 10880/000.671/88-62).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 14 de Junho de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

